

# **PROJETO DE COMPLEMENTAR LEI Nº 123 , DE 2004**

## **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo adotado pela Comissão Especial:

*"Art. O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários individuais, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:*

*I - certidão de inexistência de condenação criminal, exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;*

*II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.*

*Parágrafo único. Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994."*

## **JUSTIFICATIVA**

A regra ora proposta está prevista no atual Estatuto da Microempresa, sendo relevante a sua inclusão no novo dispositivo.

Sala de Sessões, em de de 2006.